

Portaria n.º 66/94

de 31 de Janeiro

Considerando que as ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado que se desloquem em território nacional foram actualizadas através da Portaria n.º 1164-A/92, de 18 de Dezembro;

Considerando a necessidade de proceder à actualização dos abonos dos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Administração Interna e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 59/90, de 14 de Fevereiro, o seguinte:

1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares da Guarda Nacional Republicana e da Guarda Fiscal que se desloquem da sua residência oficial por motivos de serviço público, em território nacional, passam a ter os seguintes valores:

Oficiais gerais	8 300\$00
Oficiais superiores	8 300\$00
Outros oficiais	6 750\$00
Sargentos-mores e sargentos-chefes...	6 750\$00
Outros sargentos e furriéis	6 550\$00
Praças	6 200\$00

2.º No caso em que o militar acompanhe entidade que afigure ajudas de custo de escalão superior, aquele terá direito ao pagamento pelo escalão imediatamente superior ao seu, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 201/81, de 10 de Julho, aditado pelo Decreto-Lei n.º 401/85, de 11 de Outubro.

3.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1993.

Ministérios da Administração Interna e das Finanças.

Assinada em 7 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*, Secretário de Estado da Administração Interna. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 67/94**

de 31 de Janeiro

A Portaria n.º 443/90, de 16 de Junho, estabeleceu competências bipartidas entre a Inspeção-Geral de Finanças e a Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) em matéria de fiscalização do sistema de requisição, fornecimento e utilização das estampilhas especiais para selagem de tabaco manufacturado.

Com a atribuição à DGA da competência exclusiva da administração do imposto sobre o consumo de tabacos, operada pelo Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, há que adequar o texto da portaria referida a esta nova situação orgânica.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 6 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, o seguinte:

1.º O título 1 do anexo à Portaria n.º 443/90, de 16 de Junho, passa a ter a seguinte redacção: «1 — Serviço fiscalizador. Competência».

2.º N.ºs 1, 3 e 14 do anexo à Portaria n.º 443/90, de 16 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

1 — O serviço fiscalizador competente para efeitos da presente portaria é a DGA.

3 — Podem requisitar à Imprensa Nacional-Casa da Moeda (INCM) as estampilhas especiais a que se refere o artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, os sujeitos passivos que procedam à introdução no consumo de tabacos manufacturados.

14 — A DGA organizará e manterá actualizado um registo de requisições e uma conta corrente de cada requisitante pelo fornecimento de estampilhas de acordo com os modelos n.ºs 2 e 3.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Portaria n.º 68/94

de 31 de Janeiro

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, houve necessidade de proceder a alguns ajustamentos às normas de fiscalização da indústria do tabaco.

Nestes termos, com a publicação da Portaria n.º 480/87, de 6 de Junho, redefiniram-se as regras do exercício da fiscalização daquela indústria ao nível da implantação de delegações e respectivo pessoal nas fábricas de tabaco, cuja gestão, no que concerne à produção continental de tabacos, era da competência da Inspeção-Geral de Finanças.

Porém, com a atribuição à Direcção-Geral das Alfândegas (DGA) da competência exclusiva em matéria de administração do imposto sobre o consumo de tabacos manufacturados, operada pelo Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, a fiscalização da indústria de tabacos passa a ser igualmente feita em exclusivo pela DGA, pelo que há que adequar o exercício da fiscalização referida a esta nova situação orgânica, consagrando-se ao mesmo tempo a terminologia constante das directivas comunitárias relativas ao imposto, que apenas permitem a produção ou transformação de tabaco em entrepostos fiscais de produção ou transformação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 325/93, de 25 de Setembro, o seguinte:

1.º São aprovadas as normas anexas à presente portaria, destinadas a regular o exercício da fiscalização dos entrepostos fiscais de produção ou transformação de tabaco.

2.º É revogada a Portaria 480/87, de 6 de Junho.

Ministério das Finanças.

Assinada em 10 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.